



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 11 de maio de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.391

Recurso n.º - 92.173 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986 -
Recorrente - MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida: - DRF em UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
- **PEREMPÇÃO** - Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática. A inobservância dessa condição impede que este Tribunal Administrativo conheça do mérito da matéria tributária objeto do lançamento. Preclusão processual materializada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANSÃO MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 92.173

ACÓRDÃO Nº 103-08.391

RECORRENTE: MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CGC-MF sob o número 21.801.055/0001-70, foi lavrado o auto de infração de fls. 103, on de está consignado que a fiscalização do tributo apurou as irregularidades abaixo elencadas:

a) Exercício de 1984.

- a.1 - Omissão de receita operacional caracterizada por passivo exigível fictício..... Cr\$ 40.068.507
- a.2 - Omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio..Cr\$ 656.150
- a.3 - Omissão de compras conforme le vantamento efetuado pelo fisco estadual..... Cr\$ 22.755.764
- a.4 - Omissão de receita operacional caracterizada por falta de registro de saídas, conforme levantado pelo fisco estadual..... Cr\$ 22.460.989

b) Exercício de 1985

- b.1 - Omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa realizados pelos sócios..... Cr\$ 4.928.424
- b.2 - Omissão de compras conforme le vantamento efetuado pelo fisco estadual..... Cr\$ 17.354.000
- b.3 - Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de registro de vendas, conforme levantado pelo fisco estadual... Cr\$ 36.565.850

c) Exercício de 1986

- c.1 - Omissão de compras conforme le vantado pelo fisco estadual... Cr\$ 20.484.200

1



c.2 - Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de registro de vendas, conforme levantado pelo fisco estadual... Cr\$ 198.332.041

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada protocolizou sua petição de fls. 107, onde sustenta que está apresentando documentação comprobatória, suficiente para afastar a tributação:

"-PASSIVO FICTÍCIO Cz\$ 40.068.507, estamos encaminhando anexo toda documentação comprobatória, Notas Fiscais de Fornecedores e contratos de Bancos, etc.

SUPRIMENTOS DE CAIXA Cz\$ 656.150, estamos encaminhando em anexo cópia da Declaração de Imposto de Renda dos Sócios para a devida comprovação, pois havia disponibilidade de Caixa e os valores entregues para aumento do capital foram em moeda corrente.

- Omissão de Compras -

Não Escrit.Merc.Saídas - Cz\$ 317.952.844, segue documentação em anexo, pois no nosso entender já foi tributado pelo estado, não podendo sofrer bi-tributação.

- Suprimento de Caixa Cz\$ 4.928.424, estamos encaminhando a seguir cópia da declaração do sócio, onde consta disponibilidade para estas integralizações."

A decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG, está fundamentada nestes termos:

"A falta de comprovação, pela interessada, devidamente intimada, fl.02, de parte do saldo das contas Fornecedores, Financiamentos de Curto Prazo e Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher constante do balanço da empresa, caracterizada omissão de receita tributável em valor equivalente, conforme previsto no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. O iterativo entendimento pacífico da jurisprudência administrativa esclarece que passivo não comprova do autoriza presunção de omissão de receitas, salvo para prova eficaz em contrário."



No presente caso, a autuada comprovou mediante documentos de fls. 118/120, 121/123 ser real o valor de Cr\$ 18.000.000 consignado na conta Financiamentos a Curto Prazo, cujo montante deve ser excluído da tributação no exercício de 1984. Com relação às notas fiscais acostadas aos autos, fls. 124/132 elas foram objeto de comprovação do passivo anteriormente ao lançamento como se verifica nos documentos de fls. 16/20. E a nota fiscal de fls. 133, apesar de não constar do Demonstrativo de Composição do Passivo elaborado pela autuada, deve ser excluído da base tributável porquanto constitui obrigação real.

No tocante à Integralização de Capital em moeda corrente ela foi corretamente tributada como receita desviada ou omitida uma vez que a contribuinte não comprovou a origem e efetiva entrega do número. A capacidade econômica dos sócios refletida nas declarações de rendimentos pessoa-física dos mesmos, as quais acompanharam a impugnação com o escopo de comprovar a origem dos recursos utilizados, não pode ser aceita. Consoante orientação expendida pela Coordenação do Sistema de Tributação mediante Parecer Normativo CST nº 242/71, a simples capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É imprescindível para tal a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas. Esse tratamento tributário está previsto no artigo 181 do RIR/80, (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 12, § 3º e Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 1º, inciso II).

Finalmente a derradeira argumentação da autuada se refere à incidência de bi-tributação de receitas objeto dos Termos de Ocorrência lavrados pelo Fisco Estadual, fls. 57, 60 e 63.

Duas são as formas de omissão de receitas tributadas no presente lançamento: uma direta, constituída pela falta de escrituração de comprovada operação de venda; outra, indireta, caracterizada pela ausência de registro, nos livros fiscais e contábeis, de operação de compra de mercadorias.

Quanto à primeira (item "4" do Auto de Infração, fl. 103 v.), a sua legitimidade é incontestável, não merecendo seja acolhida a alegada bi-tributação pretendida pela Impugnante. Em se tratando de fato jurídico tributário sua eficácia está diretamente ligada à instituição dos dois tributos (Imposto de Renda e ICM) cujas hipóteses de incidência estão

previstas nos artigos 43 e 52 da Lei nº 5.172/66 (CTN), este último revogado pelo artigo 13 do Decreto-lei nº 406 de 31/12/68.

Ademais, a empresa concordou com os levantamentos apresentados nos termos de Ocorrência, fls. 57 e 60 e com o lançamento de fls.64, recolhendo os créditos tributários respectivos ao Estado-membro mediante Guias de Arrecadação de fls.58/59, 61/62 e 87/94.

Em relação à segunda forma (item "3" do Auto de Infração de fls. 103 v.) a tributação se Justifica pelo fato de que, quando na escrituração contábil não é feito o registro da aquisição de um bem (mercadorias) no patrimônio da empresa, e o pagamento do seu valor, ou a assunção de uma obrigação correspondente, é lícito presumir se na liquidação do preço de aquisição, ou da obrigação assumida foram utilizados recursos que não foram devidamente computados para fins de apuração dos resultados. Além do mais, à fl.56, a empresa declara não possuir elementos que comprovem a origem e efetiva aplicação dos recursos financeiros utilizados na aquisição de mercadorias entradas no estabelecimento desacobertados de documentos fiscais, constadas pelo Fisco Estadual."

Cientificada dessa decisão em 12/01/1988, no dia 12/02 seguinte a empresa protocolizou a petição de fls. 150 a 151, capeando a documentação de fls. 152/162, cujo inteiro teor passo a ler para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como se infere do relato, a contribuinte foi cientificada da decisão singular em 12 de janeiro de 1988, numa terça-feira, e apresentou sua manifestação a esta Segunda Instância Administrativa no dia 12 de fevereiro seguinte, numa sexta-feira, conforme comprovam os documentos de fls.148 e 150.



Na contagem do prazo para interposição do recurso voluntário deve ser observado o disposto no artigo 5º e parágrafo do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

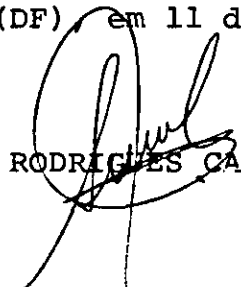
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Aplicando-se essas disposições do caso concreto temos: a) como a contribuinte foi notificada em 12 de janeiro, o prazo para apresentação do recurso voluntário teve início no dia seguinte, ou seja, em 13/01/88. Levando em conta que aquele mês tem 31 dias, pode-se concluir que no final do mês de janeiro já haviam sido decorridos 19 (dezenove) dias. Para completar o período de 30 dias restavam tão somente mais 11 (onze) dias, ou, em outras palavras, o recurso voluntário deveria ser apresentado, no máximo, até o dia 11 de fevereiro de 1988.

Tendo a contribuinte se manifestado somente em 12 de fevereiro de 1988, a preclusão processual já ocorrera e o crédito tributário, em consequência, estava definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Pelo exposto, não conheço do recurso por perempto.

Brasília (DF), em 11 de maio de 1988.


SEBASTIÃO RODRIGUES CAPRAL - RELATOR.